



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 1623/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: Nº. 01/2023

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Linhares

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano no Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 11 de abril de 2023.

Thamara Uliana Pascoal
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº. 01/2023

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano no Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito do Município de Linhares, Bruno Margotto Marianelli, a saber:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR, unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de natureza contábil, com a finalidade de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para atender ao planejamento, execução e fiscalização de programas, projetos e ações afetas à área de planejamento e desenvolvimento urbano, mobilidade, projetos para produção de habitação de interesse social e estruturação física da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR será administrado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, auxiliado no que couber pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, que também exercerá função de acompanhamento e fiscalização acerca da aplicação dos recursos financeiros do referido FMDUR.

Art. 3º Constituirão os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR:

I – auxílios, subvenções, doações e créditos adicionais que lhe venham a ser destinados;

II – receitas advindas dos instrumentos de planejamento urbanístico e de saneamento, jurídicos, tributários e financeiros, instituídos pelo Plano Diretor, Estatuto da Cidade, por lei ou outro instrumento normativo específico;

III – valores advindos da aplicação de compensações urbanísticas e/ou contrapartidas financeiras previstas em legislações, programas urbanísticos, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), Termos de Compromisso, Ações Judicial, e de Regularização de Imóveis em desacordo com as legislações municipais;

IV – valores advindos da aplicação de contrapartidas financeiras previstas nos Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), de acordo com os impactos causados por cada empreendimento e somente após autorização da CMAIV (Comissão Municipal de Avaliação de Impacto de Vizinhança) criado pela Lei Complementar nº 27, de 05 de agosto de 2014;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

V – rendimentos de aplicações financeiras dos seus próprios recursos;

VI – outros recursos legalmente constituídos;

VII – todos os recursos oriundos de multas e embargos referentes à APROVAÇÃO SIMPLIFICADA RESPONSÁVEL, ou ASR, objeto de legislação específica criada para desburocratizar e simplificar a aprovação e emissão de alvará de funcionamentos de novas edificações.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão recolhidos em instituição bancária com conta e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, em conta especial movimentada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e outro servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os recursos especificados no art. 3º desta Lei serão aplicados em:

- a) projetos e programas de regularização fundiária;
- b) execução de programas, projetos e execução de habitação de interesse social;
- c) constituição de reserva fundiária;
- d) ordenamento e direcionamento dos projetos de intervenção, melhoria, revitalização e expansão urbana;
- e) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- f) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- g) contratação de consultoria urbano ou ambiental, mídia e divulgação de projetos da Secretaria, fornecimento de treinamento e capacitação dos servidores da Secretaria;
- h) melhoria de equipamentos e estrutura de trabalho de toda Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- i) custeio das despesas relacionadas às atividades para movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU:

I – supervisionar e fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes do FMDUR;





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II – acompanhar as ações desenvolvidas com recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR;

III – apresentar propostas de captação de recursos e aplicação das despesas para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR.

Art. 6º O Poder Executivo ficará obrigado a divulgar, anualmente, até 31 de março do exercício financeiro seguinte ao da utilização dos valores:

I – Demonstrativo Contábil informando:

- a) recursos arrecadados/recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período.

II – Relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR terá escrituração contábil própria, integrante do orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, ficando a aplicação de seus recursos sujeitas à apreciação, nos prazos previstos e nos termos da legislação vigente.

Art. 8º A divulgação das políticas públicas, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em nível municipal, deverá ser realizada de forma ampla e permanente, utilizando-se dos canais de comunicação e dos meios tecnológicos disponíveis no Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual de Investimentos (PPA), Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para adequação da presente Lei e inserção da mesma no Município de Linhares/ES.

Art. 10. O Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder executivo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320032003500310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 11/04/2023 16:53

Checksum: **743B4C35BE483D43830FD963742A54C0D125404DAD38FFAF09BC7E64BE7516FD**

